SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737190 - SP(2024/0332593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695 GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO	:	ANA LETICIA ZODI
AGRAVADO	:	MARILDA ZODI
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrar violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de incidente no cumprimento de sentença em que, após o prazo de impugnação, a executada arguiu a sua ilegitimidade passiva.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria já apreciada na fase de conhecimento e acobertada pela coisa julgada, indicando a ação rescisória como via adequada e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não alcançada pela coisa julgada, em razão de fato superveniente; (ii) saber se há nulidade da execução por ausência de título executivo válido, arguível nos próprios autos do cumprimento de sentença; e (iii) saber se houve violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA56661516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: c03365f8-72cd-4bac-a825-acd64fa2ffec

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a legitimidade passiva e a alegada superveniência dos fatos.

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 485, § 3º, do CPC, pois a matéria está acobertada pela coisa julgada e não há nulidade absoluta do título. Rever o referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 518 e 803, I, do CPC, porque não há vício do procedimento executivo ou ausência de título, e a rediscussão da legitimidade passiva demandaria incursão fática, o que também atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório. 2. O art. 485, § 3º, do CPC não se aplica após o trânsito em julgado, ausente nulidade absoluta do título. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 518 e 803, I, do CPC, porque não há vício do procedimento executivo ou ausência de título, e a rediscussão da legitimidade passiva demandaria incursão fática, o que também atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 485 § 3º, 518 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA56661516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 12/05/2026 16:33:17
Publicação no DJEN/CNJ de 14/05/2026. Código de Controle do Documento: c03365f8-72cd-4bac-a825-acd64fa2ffec

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2737190 - SP(2024/0332593-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695 GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO	:	ANA LETICIA ZODI
AGRAVADO	:	MARILDA ZODI
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA E COISA JULGADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial contra decisão que inadmitiu o recurso especial por não demonstrar violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do CPC e pela incidência da Súmula n. 7 do STJ.

2. A controvérsia decorre de incidente no cumprimento de sentença em que, após o prazo de impugnação, a executada arguiu a sua ilegitimidade passiva.

3. A Corte de origem manteve a rejeição da ilegitimidade passiva, por se tratar de matéria já apreciada na fase de conhecimento e acobertada pela coisa julgada, indicando a ação rescisória como via adequada e negando provimento ao agravo de instrumento.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há três questões em discussão: (i) saber se a ilegitimidade passiva, por ser matéria de ordem pública, pode ser reconhecida a qualquer tempo e grau de jurisdição, não alcançada pela coisa julgada, em razão de fato superveniente; (ii) saber se há nulidade da execução por ausência de título executivo válido, arguível nos próprios autos do cumprimento de sentença; e (iii) saber se houve violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Documento eletrônico VDA55825725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:42
Código de Controle do Documento: 40187119-1b57-4d1f-bfb9-1ccadc6c4de1

5. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório para rediscutir a legitimidade passiva e a alegada superveniência dos fatos.

6. Não se verifica a alegada violação ao art. 485, § 3º, do CPC, pois a matéria está acobertada pela coisa julgada e não há nulidade absoluta do título. Rever o referido entendimento encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Não ocorreu a ofensa aos arts. 518 e 803, I, do CPC, porque não há vício do procedimento executivo ou ausência de título, e a rediscussão da legitimidade passiva demandaria incursão fática, o que também atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Agravo em recurso especial desprovido.

Tese de julgamento: "1. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ, vedando o reexame do conjunto fático-probatório. 2. O art. 485, § 3º, do CPC não se aplica após o trânsito em julgado, ausente nulidade absoluta do título. Incidência da Súmula n. 7 do STJ. 3. Não ocorreu a ofensa aos arts. 518 e 803, I, do CPC, porque não há vício do procedimento executivo ou ausência de título, e a rediscussão da legitimidade passiva demandaria incursão fática, o que também atrai o óbice da Súmula n. 7 do STJ."

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 85 § 11, 485 § 3º, 518 e 803, I.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula n. 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por ILBEC – INSTITUIÇÃO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA. contra decisão da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que inadmitiu o recurso especial, ao fundamento de que não ficou demonstrada a alegada violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do Código de Processo Civil, bem como de que o acórdão recorrido decidiu a controvérsia com base nas circunstâncias fáticas do caso, atraindo a incidência da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA55825725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:42
Código de Controle do Documento: 40187119-1b57-4d1f-bfb9-1ccadc6c4de1

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, proferido em agravo de instrumento nos autos de incidente de cumprimento de sentença.

O julgado foi assim ementado:

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCIDENTE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXECUTADA QUE, POSTERIORMENTE AO DECURSO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE IMPUGNAÇÃO, ARGUIU ILEGITIMIDADE PASSIVA POR MEIO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA. INSTRUMENTO PROCESSUAL INADEQUADO. MATÉRIA APRECIADA NA FASE DE CONHECIMENTO E ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. SITUAÇÃO COMBATÍVEL POR AÇÃO RESCISÓRIA. R. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO.

No recurso especial, a parte recorrente aponta violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que a ilegitimidade passiva constitui matéria de ordem pública, cognoscível a qualquer tempo e grau de jurisdição, não estando acobertada pela coisa julgada, pois decorreria de fato superveniente relacionado à segregação de atividades empresariais e à cessão parcial de cotas sociais. Afirma, ainda, que a nulidade da execução poderia ser arguida nos próprios autos do cumprimento de sentença, por ausência de título executivo válido.

Requer o provimento do recurso para que seja reconhecida a nulidade do cumprimento de sentença em relação à recorrente.

É o relatório.

VOTO

A controvérsia tem origem em cumprimento de sentença instaurado para satisfação de condenação imposta à recorrente em ação de conhecimento. No curso da fase executiva, após o decurso do prazo para impugnação, a executada apresentou petição arguindo sua ilegitimidade passiva.

Documento eletrônico VDA55825725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:42
Código de Controle do Documento: 40187119-1b57-4d1f-bfb9-1ccadc6c4de1

O juízo de primeiro grau rejeitou a alegação, consignando que a matéria já havia sido apreciada na fase de conhecimento e se encontrava acobertada pela coisa julgada. Interposto agravo de instrumento, o Tribunal de origem negou-lhe provimento, assentando que a questão não poderia ser rediscutida em cumprimento de sentença e que eventual insurgência deveria ser veiculada por ação rescisória.

No recurso especial, a recorrente aponta violação aos arts. 485, § 3º, 518 e 803, I, do CPC.

A irresignação não merece acolhida. O acórdão recorrido foi expresso ao consignar que a ilegitimidade passiva já fora objeto de apreciação na fase de conhecimento e que, com o trânsito em julgado, os litigantes ficam adstritos aos limites do título judicial, não sendo possível rediscutir, em cumprimento de sentença, matéria acobertada pela coisa julgada.

A pretensão recursal parte da premissa de que a alegada ilegitimidade seria superveniente, decorrente de posterior reconhecimento judicial acerca da segregação de atividades empresariais e da cessão parcial de cotas sociais. Todavia, o Tribunal de origem, ao manter a decisão agravada, considerou que a discussão pretendida implicaria rediscussão dos limites subjetivos da condenação já estabilizada pelo trânsito em julgado.

Para infirmar tal conclusão e reconhecer que a ilegitimidade não foi apreciada anteriormente ou que decorre de fato jurídico superveniente apto a afastar os efeitos da coisa julgada, seria indispensável o reexame do conjunto fático-probatório, notadamente dos contratos societários, das decisões proferidas em outros processos e da própria extensão subjetiva do título executivo judicial.

Essa providência encontra óbice na Súmula 7 do STJ, que veda o revolvimento de matéria fática em sede de recurso especial.

No tocante à alegada violação ao art. 485, § 3º, do CPC, o dispositivo autoriza o reconhecimento de matérias de ordem pública a qualquer tempo

Documento eletrônico VDA55825725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:42
Código de Controle do Documento: 40187119-1b57-4d1f-bfb9-1ccadc6c4de1

enquanto não houver trânsito em julgado. No caso, entretanto, o Tribunal de origem partiu da premissa de que a questão já estava acobertada pela coisa julgada, circunstância que afasta a incidência do referido preceito, salvo se demonstrada, de plano, inexistência ou nulidade absoluta do título, o que não se verifica na moldura fática delineada.

Inviável rever o entendimento acima, sob pena de violação da Súmula n. 7 do STJ.

Quanto aos arts. 518 e 803, I, do CPC, o acórdão recorrido não afastou a possibilidade de arguição de nulidades no cumprimento de sentença, mas assentou que a insurgência apresentada não se referia a vício do procedimento executivo ou à ausência de título, e sim à rediscussão da legitimidade passiva já definida na fase de conhecimento. A revisão dessa conclusão, novamente, demandaria incursão na base fática do processo.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo em recurso especial.**

Deixo de majorar os honorários recursais, nos termos do § 11 do art. 85 do Código de Processo Civil, em razão de inexistir prévia fixação na origem.

É o voto.

Documento eletrônico VDA55825725 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 13/04/2026 18:27:42
Código de Controle do Documento: 40187119-1b57-4d1f-bfb9-1ccadc6c4de1

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AREsp 2.737.190 / SP

Número Registro: 2024/0332593-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00293567020198260100 01827707420088260100 1827707420088260100 20240000250701 20351333520248260000 293567020198260100 29356702019826010001827707420088260100 29356702019826010001827707420088260100 583002008182770

Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO E CULTURA S/S LTDA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DE PADUA NOTARIANO JUNIOR - SP154695
		GABRIELA ARAGÃO DE OLIVEIRA - SP428393
AGRAVADO	:	ANA LETICIA ZODI
AGRAVADO	:	MARILDA ZODI
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO DA SILVA - SP177654

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO DE IMÓVEL

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 05/05/2026 a 11/05/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA56641384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:00:32
Código de Controle do Documento: e855e27d-934d-493e-bcf9-ec5065ee1d44

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 11 de maio de 2026

Documento eletrônico VDA56641384 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 12/05/2026 01:00:32
Código de Controle do Documento: e855e27d-934d-493e-bcf9-ec5065ee1d44